



Processo : 0827574-41.2025.8.19.0209 (2026.700.549860-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : CARMINDA DO AIDO VARANDA
ADVOGADO : ROGÉRIO GIBSON DE MENEZES LYRA
RECORRIDO : MERCADOPAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
RECORRIDO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT
Relator : ELISABETE DA SILVA FRANCO
Sessão : 25/08/2026 11:15

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para JULGAR PROCEDENTES os pedidos autorais para: 1) determinar que a ré se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, sob pena de multa única de R\$ 5.000,00; 2) declarar a inexistência de débitos relativos aos empréstimos nos valores de R\$ 10.929,50 e R\$ 4.993,56; 3) condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de dano moral, corrigidos monetariamente a partir da presente e acrescidos de juros a contar da citação. Versa o caso em tela sobre relação de consumo firmada entre os litigantes, tendo em foco que a ré se enquadra como fornecedora, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, ao passo em que o autor se identifica como consumidor, nos termos do art. 2º. Trata-se de fraude praticada por terceiro em plataforma online de vendas. Responsabilidade objetiva da instituição financeira/instituição de pagamento, nos termos do art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. Clara sequência típica de fraude bancária, com a contratação emergencial de empréstimo, envio integral do numerário a terceiro desconhecido e esvaziamento instantâneo do crédito obtido. Ré não adotou qualquer medida emergencial de segurança, a fim de impedir a consumação da fraude. Hipótese de fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária. Não configurada a excludente de culpa exclusiva da vítima. A falha no serviço frustra a legítima expectativa, gerando ansiedade e angústia ao consumidor, que ultrapassam o mero aborrecimento, restando configurado o dano moral. Dessa forma, reconhece-se o pedido de dano moral e fixa-se em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista os ditames da proporcionalidade e razoabilidade. Apreciadas todas as questões aduzidas no recurso e dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso improvido, valendo esta súmula como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ELISABETE DA SILVA FRANCO, DANIELA REETZ DE PAIVA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

ELISABETE DA SILVA FRANCO
Relator

